DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo nº: 0116-002.447-7 (31.032.001.16-0002447)

Processo Apenso: 0117-000.613-3

Recorrente: A. P. MARTINS EIRELI - ME (TECNO LIFE) CNPJ 23.441.026/0001-70

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. VENDA A DOMICÍLIO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 CDC. DESRESPEITO AS DETERMINAÇÕES E CONVOVAÇÕES DO PROCON. ACORDO NÃO FORMALIZADO NOS AUTOS. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1. Não há nulidade ou falta de motivação em decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97, e que decide de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos. 2. O acordo realizado fora dos autos, não comprovado e não comunicado formalmente, não afasta a incidência das infrações identificadas. 3. As providências adotadas para minimizar os efeitos da infração, estão aptas a reduzir o valor da multa pelo reconhecimento de atenuante (art. 25, III, Decreto 2.181/97), mas não afasta a infração, daí porque não há que se falar em perda do objeto da infração. Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, interposto pelo fornecedor contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, em decisão conjunta nos processos nºs 0116-002.447-7 (principal) e 0117-000.613-3 (apenso), por infração aos art. 6º, IV, 39, IV e V, e 49 da Lei 8.078/90 e art. 12, V, 13, XVIII; por ter usado de método comercial coercitivo e desleal e auferido vantagem indevida em face de consumidor hipervulnerával (idoso e de conhecimento e condição social reduzida), e, por dificultar e criar embaraços para o exercício do direito de arrependimento e restituição do valor pago, referente a compra de um aparelho de massagem, realizado através de venda em domicílio.

O recorrente também foi multado por infração aos art. 51, IV, e § 1°, I, II, e III, da Lei 8.078/90 e art. 22, XV e XVI e XIX, por se utilizar de contrato, com cláusulas abusivas que oneraram excessivamente o consumidor e restringiram direitos inerentes ao objeto do contrato, e ainda afrontaram as regras previstas no CDC.

Finalmente, ainda foi o fornecedor multado por infração ao art. 55, § 4º, do CDC e art. 33, §º 2º, do Decreto nº 2.181/97, por não prestar informações ao PROCON no prazo legal, e não atender a convocação para comparecer a audiência de conciliação, após ser regularmente notificado e convocado por AR.

Por essas infrações, o fornecedor foi multado, em decisão fundamentada às **fls. 23-35** (autos principal), assim ementada:



EMENTA: VENDA A DOMICÍLIO. CONSUMIDOR IDOSO. MÉTODO COMERCIAL COERCITIVO E DESLEAL. PRÁTICA ABUSIVA. CONTRATAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DIREITO A DESISTÊNCIA NO PRAZO DE 7 DIAS. SUCESSIVO DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AO ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. O uso de métodos comerciais coercitivos e desleais na oferta de produtos fere direito básico do consumidor e caracteriza prática infrativa, principalmente, quando envolve consumidor idoso, que possui especial proteção do Código do Consumidor (art. 6º, IV e 39, IV). 2. Incidi na venda a domicílio, o prazo de reflexão previsto no art. 49 do CDC, podendo o consumidor desistir do contrato no prazo de 7 dias, contados da assinatura ou da entrega do produto, com a devolução do valor pago corrigido. 3. A negativa reiterada do dever de prestar informações, e, o habitual desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997. Reclamação fundamentada com aplicação de multa. Processo principal nº 0116-002.447-7. Apenso: 0117-000.613-3.

O recorrente alega em suas razões (fl. 40-49) que o julgador de 1ª instância deixou de apreciar a defesa apresentada pela fornecedora por conta da petição não conter assinatura.

Informou ainda que foi entabulado acordo entre as partes onde a consumidora realizou a devolução do produto e a empresa providenciou o cancelamento da venda, objeto do processo principal.

Por esse motivo, a multa seria nula pelo perda do objeto do processo.

E que não havendo nenhuma outra circunstância especial no caso que justifique a penalidade imposta, a mesma deveria ser anulada.

Sobre o processo em apenso, não houve manifestação.

É o relatório. Próprio e tempestivo (fl. 50), conheço do recurso.

Prejudicial de mérito

Quanto ao acordo e a alegação de perda do objeto do processo

Alega o recorrente, que houve a perda do objeto do processo por conta de acordo realizado entre o recorrente e a consumidora do processo nº 0116.002.447-7.

Sem razão o recorrente.

Afirma o fornecedor que entabulou acordo com a consumidora, na data de 08/11/2016, porém não juntou no processo durante o trâmite regular, e, antes da decisão, e nem apresentou no recurso nenhuma minuta ou termo de acordo com assinatura da consumidora.

Simplesmente **não há prova** nos autos sobre o acordo realizado, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 44 do decreto nº 2.181/97, e que deveria ter sido formalmente apresentado no bojo do processo administrativo, inclusive para fins de homologação do PROCON, por conta de ter sido supostamente realizado **após a abertura** do processo administrativo (fl. 02 – 21/07/16) e **após a regular notificação** do fornecedor (fl. 14-v 24/10/16).



E mais, o documento de **fl. 43** que o recorrente trouxe aos autos com o recurso, protocolado em 23/11/17 (fl. 50), é apenas um termo de rescisão de contrato emitido unilateralmente pelo fornecedor **sem assinatura da consumidora**, sem cláusulas específicas e sem comprovação da restituição do valor pago e do cancelamento das demais cobranças.

Ademais disso, considerando que o processo administrativo já estava instaurado, com a regular notificação do recorrente (fl. 14-v) e, em pleno trâmite, as providências adotadas para minimizar os efeitos da infração (um eventual acordo por exemplo) estariam nesse caso, aptas apenas a reduzir o valor da multa pelo reconhecimento de atenuante prevista no art. 25, III, Decreto 2.181/97, mas não para afastar a infração, daí porque não há que se falar em perda do objeto do processo.

Ainda sobre esse ponto, e para que fique claro, o acordo eventualmente realizado após a instauração do processo administrativo, e sem comunicação formal ao PROCON, não afasta por si só a ocorrência da infração, nem mesmo quando realizado em ação judicial.

O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvidas sobre esse aspecto:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, **sem prejuízo** das de **natureza civil**, penal e das definidas em normas específicas:

O desejo do consumidor a se ver ressarcido através de eventual acordo celebrado em juízo não se confunde e não afeta o curso do processo administrativo do PROCON.

Essa questão foi bem delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu que "a multa prevista no art. <u>56</u> do <u>CDC</u> não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo" (RMS nº 21.520, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPOSIÇÃO JUDICIAL COM O CONSUMIDOR E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXEGESE DO ART. 56 DO CDC. O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor demarca claramente a independência das instâncias administrativa e judicial, de tal modo que eventual decisão em ação proposta no interesse exclusivo e privado do consumidor não inibe a aplicação das sanções daquele preceptivo voltadas a, sob a prevalência do interesse público, tutelar as relações de consumo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.079050-5, de Xanxerê, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. CARÁTER PEDAGÓGICO E SANCIONATÓRIO. ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A multa administrativa é



Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Bairro Estiva - 37.500-279 Tel.: (35) 3692-1702 - www.itajuba.mg.gov.br Fala Cidadão 0800 035 1788



sanção de caráter pedagógico e sancionatório, não visando à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição pela prática de ato vedado por lei, a fim de coibir a sua reiteração, em típico exercício do poder de polícia administrativa. 2 - O Recorrido, em Processo Administrativo tombado sob o nº 1153/2005, ajuizado por uma consumidora insatisfeita junto ao PROCON Municipal de Vitória, foi penalizado com a aplicação de multa no valor de R\$ 34.279,37 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), em 25.05.2007, nos termos da Decisão Administrativa de fls. 59/68. 3 - É cediço que podem tramitar, concomitantemente, o pedido de indenização por danos morais e materiais deduzido em Juízo pelo consumidor lesado e o procedimento administrativo instaurado pela Administração para imposição de multa à infratora, pela não observância do Código de Defesa do Consumidor, não existindo dupla penalidade nem bis in idem, tendo em vista que são processos distintos, vez que as esferas administrativa e judiciária são independente entre si. 4 - Recurso de Apelação Voluntária conhecido e provido. (TJ-ES - APL: 00235345820078080024, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 08/11/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2011)

No caso em tela, o acordo realizado fora dos autos, não comprovado e não comunicado formalmente, não afasta a incidência das infrações identificadas.

Portanto, a toda evidência, o argumento não se sustenta.

O objeto do processo administrativo, é a proteção coletiva contra prática abusiva, através do exercício do poder de polícia atribuído pelo CDC ao PROCON, pela não observâncias das regras de proteção do consumidor.

No mais, não restam dúvidas que o fornecedor usou de **método comercial abusivo e desleal** para impingir produtos para consumidores extremante vulneráveis (idoso, baixa renda e escolaridade), conduta amplamente vedada pelo CDC nos art. art. 6°, IV e 39, IV.

Ao manifestarem o desejo de desistência da compra, o recorrente sonegou informações aos consumidores e criou todo o tipo de entraves para impedir o exercício do direito expressamente disposto no art. 49 do CDC, conforme descrito as **fl. 25**.

O mesmo comportamento foi verificado perante o PROCON, nos 2 (dois) autos, durante todo o curso do processo.

O fornecedor ignorou as notificações recebidas e não compareceu na audiência para a qual foi formalmente convocado.

E com isso cometeu infração ao artigos 55, § 4º do CDC e ao art. 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/97, conforme aposto na decisão recorrida, em capítulo próprio às **fl. 31-32**. Dessa forma, está correta a decisão nesse ponto, em consonância inclusive com precedente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 32 - REsp nº 1120310/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin) e do TJMG:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA**.

O Poder Judiciário não pode revisar o mérito das decisões administrativas, como se fosse sua instância revisora, mas tão comente verificar a legalidade do ato praticado. Inexiste ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON à empresa que ignora as disposições do Código de Defesa do Consumidor e deixa de prestar informações devidas. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.15.001990-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2017, publicação da súmula em 20/10/2017)

Também ficou claro que a conduta do fornecedor é padronizada.

Observo inclusive, que foi reconhecido o caráter coletivo da demanda a partir do momento em que se reuniu os 2 processos com a mesma identidade de causa às **fl. 21**.

Quanto a fundamentação para aplicação de sanções

A decisão de 1ª instância contem relatório detalhado dos fatos (fl. 23-25), o enquadramento legal com a descrição pormenorizadas das infrações e razões de decidir (fl. 2533), e, a natureza e gradação da pena (fl. 33-36).

Noto inclusive que a decisão descreveu as infrações em capítulos, onde descreve todas as infrações identificadas, bem como o enquadramento legal específico.

Daí se extrai que o fornecedor foi multado por usar de método comercial coercitivo e desleal para venda de produtos a domicílio, o que colocou o consumidor em desvantagem excessiva (art. 6°, IV, 39, IV e V do CDC e, art. 12, V, do Decreto nº 2.181/97).

Impedir ou dificultar a rescisão do contrato no período de reflexão, nas compras realizadas fora do estabelecimento comercial, (art. 49 do CDC e, art. 13, XVIII do Decreto nº 2.181/97).

Fazer inserir ou utilizar-se, de contrato com cláusulas abusivas (art. 51, IV e § 1º do CDC e, art. 22, XV, XVI, XIX do Decreto nº 2.181/97)

E finalmente, por se negar a prestar informações e desrespeitar as determinações e convocações de órgão do SNDC (art. 55, § 4º do CDC e art. 33, § 2º do Decreto 2.181/97).

As condutas que determinaram essas infrações estão descritas e detalhadas às **fl. 23-36**, corroboradas pelo que se se verifica do bojo dos autos e dos documentos de **fl. 13**, **15**, **16** e **18** dos autos 0117-000.613 e, **fl. 14-v** dos autos 0116-002.447-7.

Portanto, a decisão recorrida cumpre, a exaustão, as exigências contidas no art. 46, do Decreto nº 2.181/97, que prevê:

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Nesse sentido, não verifico qualquer nulidade ou falta de motivação na decisão recorrida, que decidiu de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos.



Quanto a alegação de que a defesa não foi apreciada (Autos nº 0117-000.613-3)

Alega o recorrente que o processo foi decido sem que o julgador de 1ª instância apreciasse a defesa, por conta da petição estar sem assinatura e sem documentos de representação, e sem procuração (fl. 10-12, e 18, dos autos 0117-000.613-3)

Pelo que consta nos autos, o recorrente protocolou informações às **fl. 10-12** do processo apenso (0117-000.613-3), em petição com timbre de escritório de advocacia, porém sem assinatura, e sem qualquer documento, conforme consignado na certidão de **fl. 18**.

Ocorre que após o protocolo dessa petição, que se deu na data de **31/03/17** (fl. 10), o recorrente foi **regularmente intimado** através de Aviso de Recebimento, nas datas de **17/04/17** (fl. 13v) e na data de **03/07/17** (fl. 15v), sem contudo ter se manifestado e nem providenciado a juntada dos documentos e nem a regularização da petição.

No ofício recebido na data de **03/07/17** (fl. 15-v), o recorrente foi convocado para o comparecimento em **audiência** designada para fins de conciliação, não tendo porém comparecido e nem justificado ausência, conforme consta em destaque na ata de **fl. 16** e na certidão de **fl. 18**.

Ora, o recorrente teve ampla oportunidade processual para regularizar sua petição e para atender os pedidos dos consumidores durante o curso do processo administrativo, porém se manteve inerte.

Além disso, nos autos desse processo principal (0116-002.447-7), o fornecedor agiu da mesma forma.

Mesmo com imensa dificuldade e tentativas infrutíferas para notificar o fornecedor no endereço constante do contrato – Avenida Cantagalo, 141, Novo Riacho, Contagem-MG – (fl. 10-v, 11, 13), após regular notificação efetivada, através de Aviso de Recebimento às **fl. 14-v**, o fornecedor também não se manifestou, ignorando a notificação do PROCON.

Nesse processo principal (0116-002.447-7) foi inclusive determinada a notificação por edital, conforme autos de **fl. 15-20**, seguindo as regras do art. 42, § 2º do Decreto 2.181/97.

O recorrente simplesmente não demonstrou qualquer interesse durante o curso dos 2 (dois) processos, não podendo em sede de recurso se beneficiar de sua própria desídia.

Portanto, está claro que foi dado ao fornecedor ampla oportunidade processual para se manifestar.

O fornecedor retornou formalmente ao processo apenas após a intimação referente a multa aplicada (fl. 37-v e 40-48).

Ademais dessas razões, verifico da decisão recorrida que, todas as questões objeto dos autos foram devidamente apreciadas.

Quanto ao valor da multa





Aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual do consumidor, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

E, os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC: "A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, [...]"

No caso específico, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 33-36** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 57 do CDC e art. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - **PROCON MUNICIPAL** - PUBLICIDADE ENGANOSA - CAPACIDADE DE INDUZIMENTO DE CONSUMIDORES A ERRO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSUMEIRISTA - **DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO** - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatado que a publicidade veiculada por empresa é capaz de induzir consumidores a erro, em flagrante afronta às normas consumeiristas, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a recorrente prática infrativa.
- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. (TJMG Ap.C 1.0702.12.018496-6/004, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

Assim, com fundamento nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Itajubá-MG, 7 de dezembro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos Secretário Municipal de Governo 2ª Instância Administrativa Procon (Lei Comp. Mun. 9/2001, art. 16)